



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14688/15

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA  
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO  
DE PROVIDÊNCIAS.

## ACORDÃO AC1 TC 2307/ 2016

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da **Senhora LUZIA LAUDECY DE ASSIS**, Professora, matrícula n.º 394-8, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Patos.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 24/25) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências necessárias no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

1. A Portaria de n.º 306, fl. 22, ato este que concede a aposentadoria a presente beneficiária, encontra-se assinado pelo Prefeito, quando deveria está assinado pela autoridade previdenciária competente;
2. Ademais, a fundamentação do ato encontra-se incorreta, sendo necessária sua retificação;
3. Ausência de publicação do ato aposentatório (Portaria Nº 360/2003, fl. 22) em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município.
4. Ausência de cópia do Ato de Ingresso da beneficiária no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
5. Ausência da Ficha Financeira da beneficiária;
6. Ausência da folha de cálculo dos proventos, devendo esta conter discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos;
7. Ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, § 5º, da CF/88;
8. Certidão de Tempo de Contribuição incompleta, onde consta apenas 1.825 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria;

Citados, o Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL** e a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, deixaram o prazo que lhes foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora LUZIA LAUDECY DE ASSIS**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 24/25), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 14688/15**

justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14688/15; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora LUZIA LAUDECY DE ASSIS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 24/25), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO